



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM DE LEI Nº ____ /2026.

Afonso Cláudio, 07 de janeiro de 2026.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar a conhecimento desta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo que **“ALTERA O ARTIGO 1º E 6º E ACRESCENTA OS ARTIGOS 7º e 8º A LEI MUNICIPAL N° 2.112, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015”.**

A presente propositura tem como objetivo suprir uma lacuna recorrente na prestação de serviços públicos essenciais, sobretudo em relação à conclusão e reparo de obras iniciadas por empresas, concessionária e permissionárias na malha viária urbana desta Municipalidade.

É comum que intervenções executadas por concessionárias, permissionárias e empresas responsáveis por serviços como abastecimento de água, energia elétrica, telefonia, saneamento básico e gás natural deixem danos no passeio público ou na pavimentação das vias, prejudicando diretamente a mobilidade urbana, a segurança dos cidadãos e o ordenamento urbano.

Infelizmente, não são raras as situações em que essas empresas demoram excessivamente para concluir os reparos, ou simplesmente os executam de forma inadequada, obrigando a população a conviver com buracos, desniveis e demais transtornos por tempo indeterminado. Tal cenário evidencia a

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 2390240a2703200020031003a905100020c110a. Desempare posse da digitalidade
com o identificador 292003200300005003700340034005000, documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessidade de uma medida legal que permita ao Poder Público intervir de forma célere e eficiente, garantindo a restauração do espaço urbano e a segurança da população.

O projeto de lei impõe prazos para que as empresas realizem os reparos e no caso de descumprimento da norma autoriza ao Chefe do Poder Executivo realizar pequenos reparos, além das penalidades previstas, respeitando o devido processo legal, incluindo a notificação da empresa e a possibilidade de resarcimento posterior. Trata-se de uma solução de caráter emergencial e corretivo, que busca assegurar o interesse público sem eximir as empresas, concessionárias e permissionárias de suas responsabilidades legais e contratuais.

Ressalte-se que a medida proposta está em consonância com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, norteadores da administração pública, ao mesmo tempo em que prevê mecanismos para evitar prejuízo ao erário por meio do resarcimento dos custos.

Diante do exposto, solicitamos, em regime de urgência, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento eficaz de preservação da qualidade dos serviços urbanos e proteção do bem-estar coletivo.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N°. ____/2026.

**ALTERA O ARTIGO 1º E 6º E ACRESCENTA OS ARTIGOS, 7º
e 8º A LEI MUNICIPAL N° 2.112, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 2.112, de 19 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...];

I – 05 (cinco) dias úteis, quando a via for pavimentada por paralelepípedo ou bloquetes;

II – 07 (sete) dias úteis quando a via for de pavimentação asfáltica

**III- 03 (três) dias úteis quando houver vazamento e/ou entupimento do sistema de drenagem,
distribuição, coleta de agua e esgoto. [...];**

**§ 3º Nas intervenções de até 10 (dez) metros lineares, o prazo para recompor o piso será de 02
(dois) dias úteis, quando a via for pavimentada por paralelepípedo ou bloquetes; e de 03 (três)
dias úteis quando a via for de pavimentação asfáltica.**

**§ 4º Excepcionalmente, desde que haja formal requerimento que demonstre a complexidade da
obra, os prazos constantes nos incisos I a III, do caput deste artigo poderão ser prorrogados,
limitando-se ao prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.**

Art. 2º - Fica alterado o Art. 6º, bem como, acrescido os Art. 7º e 8º à Lei nº 2.112, de 19 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a executar, por meio da administração
direta, pequenos reparos e serviços emergenciais em obras ou intervenções urbanas iniciadas**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

por empresas que necessitem de fazer pequenas intervenções na malha viária, nos casos de omissão, paralisação ou demora injustificada na conclusão dos trabalhos.

§1º Os reparos a que se refere o caput deste artigo abrangem, entre outros:

I – recomposição de calçadas, sarjetas, guias e pavimentação;

II – nivelamento de tampas de bueiros, caixas de inspeção ou similares;

III – correção de pequenos afundamentos ou buracos deixados após intervenção.

IV- reparo em vazamento e/ou entupimento do sistema de drenagem, distribuição de água e esgoto.

§2º A atuação da administração pública, decorrido os prazos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º, deverá ser precedida de notificação formal à empresa responsável, fixando prazo razoável para a regularização da obra ou serviço.

§3º Esgotado o prazo sem a devida correção, a administração poderá executar o reparo, com posterior cobrança dos custos à empresa responsável, acrescido da multa por inadimplência contratual.

§4º A cobrança da multa prevista no parágrafo anterior não afasta a incidência e cobrança da multa prevista no §2º do Art. 1º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser resarcidas conforme o disposto no §3º e §4º do art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 07 de janeiro de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonseclaudio.nepapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 23900240037003200020031003100510052004100. Descreva a assinatura digitalizada
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

art. 4º II da Lei 14.063/2020.

ICP
Brasil
conforme

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003500370031003A005000

Assinado eletronicamente por **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO** em 08/01/2026 15:41

Checksum: **78779164EFF2AD1825C99D90623EB1D3D0291102DD425F42B4A7B58BA5074BFA**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003500370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.